



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2022479-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Francisco Morato, em que são impetrantes ESDRAS LEVI DO NASCIMENTO VALENTE e VICTOR LUIZ SOUZA DA SILVA e Paciente VITOR CALADO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2022479-79.2025.8.26.0000

Autoridade Coatora: 1ª Vara de Francisco Morato

Impetrante: Dr. Esdras Levi do Nascimento Valente

Paciente: VITOR CALADO DA SILVA

Autos de Origem nº 1503132-71.2024.8.26.0544

Voto nº 7.033

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Vitor Calado da Silva, o qual teve a prisão preventiva decretada ante a suposta prática dos crimes de roubo majorado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Objetiva o impetrante garantir que o paciente possa participar da audiência de instrução de forma telepresencial, aduzindo que tal pretensão está pendente de análise em Primeira Instância.

II - Razões de Decidir

2. A análise do habeas corpus foi considerada prejudicada, pois o paciente já foi interrogado e, inclusive, a instrução processual veio a ser encerrada.

3. A ação constitucional perdeu o objeto, cessando o alegado constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e Tese

4. Habeas corpus julgado prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A perda de objeto do habeas corpus ocorre quando cessado o constrangimento ilegal alegado.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 659.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pelo i. Advogado Dr. Esdras Levi do Nascimento Valente em prol do paciente VITOR CALADO DA SILVA, o qual, nos autos da Ação Penal nº 1503132-71.2024.8.26.0544, teve decretada a prisão preventiva ante a suposta prática dos crimes de roubo majorado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Narra o Impetrante que o D. Juízo de Primeiro Grau designou audiência de instrução, debate e julgamento para o dia 05.02.2025, ocasião em que o paciente deverá ser interrogado. Nada obstante, pende contra ele ordem prisional que, se mantida, redundará no seu encarceramento provisório por ocasião do aludido ato processual. Afirma que foi requerido ao D. Juízo a autorização para que ele pudesse participar da audiência por meio telepresencial, evitando sua custódia. Ocorre que até a data da impetração deste *habeas corpus* o pedido não foi analisado pelo Juízo de origem, demora que prejudica a ampla defesa do paciente.

Dessa forma, alega o i. Advogado que, ante o “(...) risco de danos irreparáveis ao paciente, bem como da impossibilidade de que se exerça a autodefesa, requer-se a concessão de medida liminar para que seja permitido a presença virtual na audiência designada e que apresente seu depoimento acerca dos fatos”. No mérito, pleiteia a “confirmação da liminar e o consequente deferimento para que VITOR exerça sua autodefesa”.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 203/213).

O *writ* foi regularmente processado, requisitando-se as informações judiciais, que foram regularmente prestadas (fls. 216/217).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Houve oposição ao julgamento virtual por parte do Impetrante (fls. 09), conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se no sentido de que se julgue prejudicado o pedido (fls. 223/225).

É o relatório.

De fato, a análise do *habeas corpus* está prejudicada, o que torna desnecessário o seu encaminhamento para julgamento presencial, devendo este ocorrer virtualmente, a fim de garantir a necessária celeridade.

Consultando os autos de origem verificou-se que, em 04.02.2025 (ou seja, após a impetração do presente *writ*), a MMª Juíza *a quo* assim decidiu (fls. 204):

“Não obstante esteja FORAGIDO e outra seja a convicção deste Juízo, que entende, com amparo no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que a lei, que deve ter sua interpretação sistemática, não pode ser usada como escopo para afronta à Justiça e, assim, a audiência virtual não poderia ser utilizada para privilegiar o menosprezo com a aplicação da lei penal e com a atividade jurisdicional, **poderá o corréu VITOR, com esteio na decisão monocrática proferida no MC no HC 214.916 (Rel. Min. Edson Fachin, 02/05/2022, STF) e também no HC 233.191 (Rel. Min. Edson Fachin, 29/04/2024, STF), participar da audiência designada, devendo submeter-se a procedimento de reconhecimento**”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(ressalvo negritos)

Observou-se, ainda, que o paciente já foi interrogado e a instrução processual veio a ser encerrada (fls. 227), de modo que a ação penal está em vias de ser julgada.

Forçoso reconhecer, portanto, que a ação constitucional perdeu o objeto, porquanto cessado o alegado constrangimento ilegal, consoante bem observado no parecer ministerial.

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADO** o *Habeas Corpus*, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator